## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006285-55.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO** 

Requerido: LUIZ FERNANDO LIMA DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELDORADO ajuizou a presente Ação de Cobrança de despesas de administração, conservação e limpeza em face de LUIZ FERNANDO LIMA DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor que é credor do requerido pelo valor de R\$ 2.542,52 referente às despesas condominiais da unidade "020", especificadas às fls. 02 .

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 45) para audiência de tentativa de conciliação, o requerido não compareceu nem apresentou defesa (fls. 48) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais.

\* \* \*

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido LUIZ FERNANDO LIMA DA SILVA a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.542,52 (dois mil e quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 29 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA